

Belo Horizonte/MG, 05 de junho de 2024.

Ao Exmo. Senhor  
**TELMO PASSARELI**  
Conselheiro Relator  
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

**Assunto:** apresentação de manifestação defensiva junto ao Processo nº 1.077.055, relativo à Inspeção Extraordinária determinada no Acórdão exarado pela Primeira Câmara, por força do julgamento da Denúncia nº 862.419.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

A sociedade empresária **LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**, já qualificada no processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados, vem perante Vossa Excelência **requerer** a juntada da manifestação defensiva, com o subsequente processamento da matéria remetida à apreciação.

Nesses termos, pede deferimento.

**Jair Eduardo Santana**

OAB/MG 132.821  
OAB/SP 78.891

**Raphael Vargas Licciardi**

OAB/MG 209.331  
OAB/MT 16.550

**Juliana de Moura Pereira**

OAB/MG 168.200  
OAB/SP 459.086

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO TELMO PASSARELI DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.****REFERÊNCIAS**

**Processo nº** : 1.077.055 – Inspeção Extraordinária  
**Jurisdicionado** : Prefeitura Municipal de Uberaba

**LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos referenciados autos da Inspeção Extraordinária, por intermédio de seus advogados, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no direito constitucional de petição (artigo 5º, XXXIV, “a”, CRFB) e amparada nos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, CRFB), a fim de **EXPOR** e **REQUERER** o que segue:

Como é cediço, o Relatório Técnico Preliminar de Autoria da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia indicou a suposta responsabilidade desta defendente apenas na impropriedade pertinente ao aditivo contratual que conferiu o acréscimo de 25% ao valor do Contrato de Prestação de Serviços nº 036/2012 (peça 90).

Após a apresentação da matéria defensiva, a Unidade Instrutiva reconheceu a incidência da prescrição tanto punitiva quanto ressarcitória àquela impropriedade (peça 193), aplicando o regramento consagrado na íntegra do artigo 110 da Lei Complementar nº 102/2008 (LOTCE/MG), senão vejamos:

III.3 DAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL NO TOTAL DE 25% DO VALOR CONTRATADO (ITEM 9.1.3 DO RELATÓRIO)	José Donizetti de Melo – Secretário Interino de Infraestrutura	Afastada a <b>responsabilização</b> em razão de prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014.
	Roberto Luiz de Oliveira, Secretário Municipal de Infraestrutura	Afastada a <b>responsabilização</b> em razão de prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014.
	André Luis Estevam de Oliveira, Procurador Geral Adjunto	Afastada a <b>responsabilização</b> em razão de prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014.
	Paulo Eduardo Salge, Procurador Geral	Afastada a <b>responsabilização</b> em razão de prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014.
	Limpebrás Engenharia Ambiental LTDA - Empresa contratada	Afastada a <b>responsabilização</b> em razão de prescrição dos fatos ocorridos antes de 07/10/2014.

Tal conclusão fora acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 196), como bem definido no seguinte excerto:

29. Considerando que a limitação temporal para o exercício da competência controladora desta Corte de Contas já foi disciplinada no art. 110-E da LCE 102/2008, observadas as causas de interrupção da prescrição (art. 110-C, LCE 102/2008), referidas normas devem ser aplicadas à prescrição da pretensão ressarcitória, a fim de guardar coerência com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

30. Assim, considerando que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 1º de outubro de 2019 – data da sessão da Primeira Câmara na qual foi determinada, no julgamento da Denúncia n. 862.419, a realização da inspeção extraordinária; bem como considerando o disposto no art. 110-E c/c art. 110-C, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; verifica-se a ocorrência da **prescrição parcial da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas em face dos atos ocorridos anteriormente a 1º de outubro de 2014.**

Lado outro, sem transparecer os elementares essenciais a qualquer imputação, o Ministério Público de Contas sustentou a responsabilidade solidária da defendente no apontamento pertinente ao prenunciado dano ao erário, cujo cerne replicou a imaginada impropriedade dos pagamentos destinados à cobertura dos custos com a “equipe padrão”, consoante colacionado abaixo:

45. No entender deste órgão ministerial, são graves as irregularidades apuradas durante a execução do Contrato n. 036/2012 celebrado pelo Município de Uberaba com a empresa Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda..

46. Notadamente a realização de pagamentos à contratada pelo suposto serviço denominado “equipe padrão”, sem que tenha sido apresentada a mínima comprovação da efetiva prestação do serviço nas medições, é conduta gravíssima, decorrente de elevado grau de negligência, imperícia e imprudência na gestão e fiscalização dos serviços de limpeza urbana contratados, uma vez que descumpre normas fundamentais da execução dos contratos (arts. 66 e 67 da Lei 8.666/1993) e da liquidação e pagamento das despesas (arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964), ato imprescindível e corriqueiro na gestão pública, o que caracteriza o “erro grosseiro” a que alude o art. 28 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

47. A responsabilidade pelo dano ao erário deve ser atribuída aos agentes públicos Roberto Luiz de Oliveira e Fábio Apolinário, que, por ação ou omissão diretas, contribuíram para a ocorrência dos pagamentos sem a prestação dos serviços correspondentes, nos termos da matriz de responsabilização elaborada pela unidade técnica, ora corroborada pelo Ministério Público de Contas.

Ato seguinte, a Unidade Instrutiva fora instada novamente a apreciar a matéria, frente as manifestações defensivas complementares (peça 204), oportunidade na qual ratificou as conclusões elencadas no seu último Relatório Técnico (peça 193), como se infere do recorte da proposta de encaminhamento:

## V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, esta Unidade Técnica mantém as propostas já emitidas na peça 193:

- O ressarcimento de dano causado ao erário, nos termos do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em relação ao:
  - Dano no valor histórico de R\$ 720.326,97, sendo responsável o Sr. Roberto Luiz de Oliveira (III.1.2);
  - Dano no valor histórico de R\$ 1.631.040,49, sendo responsável o Sr. Fábio Apolinário (III.1.5.4).
- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em relação às irregularidades não resultantes em dano ao erário:
  - Prorrogação do prazo contratual por prazo superior à 60 meses sem justificativa excepcional válida (III.2), sendo responsável o Sr. Fábio Apolinário;
  - Utilização da "Equipe Padrão" para serviço não previsto no edital (III.4), sendo responsável o Sr. Antônio Sebastião de Oliveira;
  - Falta de fiscalização ao não exigir a emissão de certificado INMETRO das balanças do aterro sanitário (III.5), sendo responsáveis os Srs. Juarez Delfino da Silveira e Fábio Apolinário;
  - Falta de fiscalização ao não exigir o licenciamento ambiental do aterro sanitário (III.6), sendo responsáveis os Srs. Juarez Delfino da Silveira, Antônio Sebastião de Oliveira e Fábio Apolinário;
  - Falta de fiscalização ao não acompanhar a prestação do serviço e elaborar documentos comprobatórios da prestação (III.7), sendo responsáveis os Srs. Roberto Luiz de Oliveira, Juarez Delfino da Silveira e Antônio Sebastião de Oliveira.

A seu turno, o Ministério Público de Contas ratificou os termos do primeiro parecer ministerial (Peça 206).

Feito o breve contexto fático-processual, cumpre reforçar o limite da abrangência da função fiscalizatória, a partir da incidência do instituto da prescrição, mormente porque a posição do Supremo Tribunal Federal consolidada nos julgamentos dos RE 669.069 (Tema 666) e RE 636.886 (Tema 899) fixaram a rejeição da imprescritibilidade absoluta às hipóteses de dano ao erário.

E aqui, faz-se necessário registrar certa particularidade advinda da incidência da posição definida no julgamento do *leading case* RE 669.069 (Tema 666), pois sobrepôs o entendimento no âmbito do Egrégio TCE/MG quanto à correlação daquele enunciado apenas aos ilícitos de natureza civil, não obstante o efeito superveniente desta espécie de prescrição sobre a função fiscalizatória, ante a necessidade de apuração de eventual omissão dos gestores na cobrança do valor tido como irregular ao erário.

É preciso esclarecer, contudo, que **o enunciado gravado no Tema 666 tem sua aplicação perante todos os atos ilícitos não abrangidos pelo regime jurídico de tutela da probidade administrativa** (Tema 897), resguardando assim a primazia da segurança jurídica e do devido processo legal, enquanto medida de garantia contra o

exercício arbitrário do poder estatal com aptidão de prejudicar a amplitude da defesa e do contraditório, conforme explicitado no julgamento do RE 636.886 (Tema 899), senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. **EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). **Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública**. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. **A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980** (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, **mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição**. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**. (STF - RE 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação 24/06/2020).

Em igual sentido, tem-se o desfecho alcançado no julgamento do MS 35844 DF no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N. 9.873/1999. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **O exercício das pretensões de ressarcimento e punitivas pelo Tribunal de Contas da União está sujeito aos efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com o prazo e marcos interruptivos previstos na Lei federal n. 9.873/1999**, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. [...]. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - MS: 35844 DF, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 18/03/2024, Primeira Turma, Data de Publicação 20/03/2024).

Na órbita do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a discussão encontra posicionamentos favoráveis a esta defesa, consoante se verifica dos seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LONGO DECURSO DE TEMPO. PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA, DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. **O longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos até a ação de controle prejudica o acesso do responsável aos meios e recursos necessários à produção de sua defesa, o que pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, além de atingir os princípios da eficiência, da racionalização administrativa, da razoável duração do processo, da segurança jurídica e da economia processual.** (TCE/MG. Recurso Ordinário nº 1.040.526. Processo nº 761.364. Relator Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 19/12/2018).

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO.1. **O decurso do lapso temporal superior a cinco anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a prolação da decisão de mérito recorrível, implica o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas**, nos termos do art. 110-F c/c 110-C, V, ambos da Lei Complementar n. 102/2008.2. Reconhece-se também a prescrição da pretensão ressarcitória, de acordo com a previsão geral contida no art. 110-A da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo marco contido no art. 110-C, inciso V, e no prazo do art. 110-E por analogia, todos declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5384/MG e atendendo, assim, ao entendimento do Tema 897 do STF. (TCE/MG. Denúncia nº 958235. Relator Conselheiro Subst. Licurgo Mourão. Sessão em 15/09/2022).

A bem da verdade, recai sobre todos os fatos apurados no bojo da Inspeção Extraordinária o instituto da prescrição, inclusive naqueles correlacionados à impropriedade pertinente ao aditivo contratual que conferiu o acréscimo de 25% ao valor do Contrato de Prestação de Serviços nº 036/2012, razão porque se requer **o afastamento de tal apontamento**, em conjunto da rejeição de qualquer medida de responsabilização.

Volvendo à divergência abordada na posição do Ministério Público de Contas, mais precisamente quanto à hipótese de responsabilidade solidária da defendente no **apontamento pertinente à irregularidade dos gastos com a “equipe padrão”**, impende reiterar a matéria preliminar arguida na manifestação defensiva anterior, porquanto **mantida a circunstância prejudicial**, até mesmo em maior gravidade na presente oportunidade, ante a imputação da culpa longe do ambiente de tutela da ampla defesa e do contraditório.

Vale dizer, **não houve a citação da defendente para oportunizar todos os meios de defesa acerca do apontamento relativo aos gastos com a “equipe padrão”**, remanescendo ausente do Relatório Técnico Preliminar e dos Pareceres Ministeriais a demonstração dos indicativos mínimos necessários à validade de qualquer linha de argumentação acusatória.

Verifica-se que a posição sustentada pelo Ministério Público de Contas se socorre de formulação imaginária de eventual responsabilidade da defendente, desprovido dos elementos essenciais à configuração de qualquer ato irregular, o qual se evidenciou a partir da completa carência de elementos probatórios para alguma acusação.

É inegável, assim, que a indicação de responsabilidade sobre a defendente guardou consigo características semelhantes ao odioso **“Direito Penal do Autor” – próprio dos regimes totalitaristas e antidemocráticos**, cuja atuação do Estado tem sua legitimidade garantida para buscar a penalização de determinada pessoa (física ou jurídica), em razão do que ela é, e não por conta do que se fez.

Não obstante a falta de citação e a inobservância às garantias fixadas no texto constitucional (art. 5º, LIV e LV, CRFB/88), inexistente a possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório sem a demonstração de elementos mínimos capazes de evidenciar a conduta, a assunção de risco não permitido, a previsibilidade da ocorrência do fato danoso e o nexo causal.

A questão que se reclama a atenção não está apenas na falta da citação para oportunizar a defesa àquela acusação, mas principalmente na carência de elementos mínimos capazes de garantir a atuação defensiva na abrangência parametrizada na Carta Maior.

Como é cediço, a responsabilidade subjetiva adotada nos processos de controle – *baseada na teoria da culpa* – exige a demonstração de quatro elementos para qualquer imputação<sup>1</sup>, entre os quais, está a **conduta**, a **culpa genérica** (dolo e culpa stricto sensu), o **nexo de causalidade** e o **dano** ao bem jurídico tutelado<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> TCU. Acórdão 1465/2016-Plenário. Relator Min. Benjamin Zymler. Enunciado: **“A responsabilidade pelo dano no âmbito do TCU é subjetiva**, de modo que para a imputação de débito devem ser avaliadas a conduta do agente, a culpa em sentido amplo (culpa em sentido estrito ou dolo), o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.”

<sup>2</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017, p. 339.

Embora a culpa perfaça pressuposto essencial à imputação de responsabilidade, **não constam nos autos dados probatórios capazes de evidenciar a conduta** (comissiva ou omissiva) da defendente em relação à execução do serviço contratado, tampouco há elemento indicador da assunção de algum risco não permitido ou da existência da percepção sobre a previsibilidade da ocorrência de eventual dano, com a violação do dever de cuidado.

Frise-se, a propósito, que a linha de argumentação acusatória inicial constante no **Relatório Técnico Preliminar**, a qual provocou a citação individualizada daqueles alocados no polo passivo, **não trouxe à tona a correlação da atuação da defendente na ocorrência da impropriedade pertinente à cobertura dos custos com a “equipe padrão”**.

Daí por que a mera indicação sustentada pelo Ministério Público de Contas espelha simples pressuposição de fatos para consagrar eventual imputação de responsabilidade à defendente, longe das garantias fundamentais gravadas no artigo 5º da Carta Maior.

Volta-se a repetir, portanto, que é defeso no ordenamento jurídico-administrativo brasileiro a presunção de fatos para imputação de culpa a alguém, sendo a comprovação de tal elemento, essencial a motivação da decisão sobre a responsabilização<sup>3</sup>.

Tem-se, assim, o caráter altamente abstrato e genérico do diagnóstico levantado pelo Ministério Público de Contas, o qual refletiu a clara restrição à amplitude do exercício da defesa, sobretudo perante a ausência de elementos mínimos para qualquer responsabilização – tais como conduta, nexos de causalidade, culpa e dano a algum bem jurídico protegido.

Não se pode negar, inclusive, que essa compreensão a respeito da limitação irregular de uma garantia constitucional (artigo 5º, LV, CRFB/88) se encontra umbilicalmente ligada à percepção sobre a diminuição do direito de liberdade processual (artigo 5º, caput, CRFB/88), cujo preceito salvaguarda a possibilidade de escolhas à

---

<sup>3</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil. 3ª rev. atual. e ampl. Belo Horizonte; Fórum, 2012, p. 241 e 414: “Assente-se, porém, que, **no processo administrativo, ressalvada as presunções autorizadas por lei, descabem, por completo, as demais como meio de prova**. Servem e são válidas num maior contexto como desenvolvimento de raciocínio lógico, na medida em que se harmonizam com o conjunto probante e, mesmo assim, adotadas com a máxima cautela. [...] Por outro lado, não há como dizer que uma conta é irregular sem identificar a causa da irregularidade e o agente responsável. **Sem esses elementos, não há como garantir a ampla defesa e o contraditório.**”

defendente acerca dos mecanismos e da estratégia de atuação na contraposição à análise conjecturada do Ministério Público de Contas<sup>4</sup>.

Consubstanciando a linha de raciocínio preconizada alhures, transcreve-se – *na sequência* – a sólida jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

**A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva [...].** (TCU. Processo 003.041/2016-6, Acórdão 4485/2020-Primeira Câmara, Relator Min. Benjamin Zymler, Sessão em 14.04.2020).

A aplicação de sanções, na sistemática processual do TCU, **guarda relação com a materialidade dos fatos e a culpabilidade dos responsáveis**, não com sua capacidade financeira em quitar a dívida. (TCU. Acórdão 1.790/2014-Plenário. Relator Min. Benjamin Zymler).

No âmbito dos processos do TCU, a responsabilidade dos administradores de recursos públicos, com base no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, **é de natureza subjetiva, seguindo a regra geral da responsabilidade civil**. Portanto, são exigidos, simultaneamente, três pressupostos para a responsabilização do gestor: **i) ato ilícito** na gestão dos recursos públicos; **ii) conduta dolosa ou culposa**; **iii) nexo de causalidade** entre o dano e o comportamento do agente. Deve ser verificada, ainda, a ocorrência de eventual excludente de culpabilidade, tal como inexigibilidade de conduta diversa ou ausência de potencial conhecimento da ilicitude. (TCU. Processo 000.630/2012-8, Acórdão 2781/2016-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, Sessão em 01.11.2016).

Nota-se, assim, a imperiosa necessidade de retorno dos autos à Unidade Instrutiva para avaliar a viabilidade de complementação dos fundamentos contidos no Relatório Técnico Preliminar e, se for o caso, motivar corretamente o ato de citação da defendente acerca da impropriedade pertinente à cobertura dos custos com a **“equipe padrão”**.

POSTO ISSO, tendo como base toda fundamentação deduzida acima, **requer-se** o acolhimento das razões defensivas apresentadas, inclusive quanto ao pleito suscitado preliminarmente, mantendo a rejeição do apontamento concernente ao aditivo contratual de 25%, mediante reconhecimento da prescrição.

Por derradeiro, **requer-se o retorno dos autos a Unidade Instrutiva**, a fim de garantir que seja feita análise de viabilidade sobre eventual necessidade de complementação dos fundamentos contidos no Relatório Técnico Preliminar e, se for o

---

<sup>4</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do novo processo civil. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, p.66 e 67: **“A liberdade processual é todavia óbvia projeção processual da própria garantia geral de liberdade** (art. 5º, caput). É também – e acima de tudo – uma intuitiva decorrência de várias outras garantias constitucionais do processo. O pleno e eficaz exercício das garantias constitucionais do processo. O pleno e eficaz exercício das garantias de ingresso em juízo e acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV) depende da liberdade que as partes tenham de atuar segundo suas próprias estratégias, suas escolhas, sua vontade e sua conveniência. **O conteúdo dessa liberdade é representado pelo conjunto de faculdades de que as partes dispõem ao longo de todo o processo**, qualquer que seja a espécie deste ou o tipo do procedimento.”

caso, motivar o ato de citação da defendente acerca da impropriedade pertinente à cobertura dos custos com a “equipe padrão”.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 05 de junho de 2024.

**Jair Eduardo Santana**

OAB/MG 132.821

OAB/SP 78.891

**Raphael Vargas Licciardi**

OAB/MG 209.331

OAB/MT 16.550

**Juliana de Moura Pereira**

OAB/MG 168.200

OAB/SP 459.086